



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10955.000022/95-42
Recurso nº. : 13.511
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ARMINDO BRESOLIN
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.075

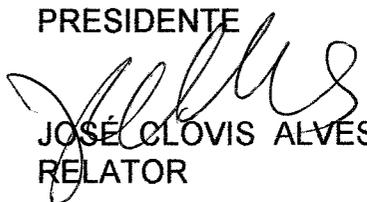
IRPF - O decidido no processo matriz ou principal em relação ao IRPJ é aplicável aos decorrentes ou reflexos, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMINDO BRESOLIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10955.000022/95-42
Acórdão nº : 102-43.075
Recurso nº : 13.511
Recorrente : ARMINDO BRESOLIN

RELATÓRIO

ARMINDO BRESOLIN, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento Foz do Iguaçu, PR, que manteve o lançamento constante da notificação de folha 05, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata o presente processo de cobrança de IRPF - 93/92, relativo a distribuição de lucro e/ou retiradas de pró-labore, em decorrência do lançamento de ofício relativo ao IRPJ da empresa Armindo Bressolin, da qual o contribuinte é sócio acionista ou titular. Enquadramento legal: artigo 8º, § 6º, do Decreto-lei 1.648/78. A descrição dos fatos encontra-se à fls. 02.

A fiscalização apurou omissão de receitas, pela falta de escrituração de todas as notas fiscais emitidas no ano calendário de 1992. A empresa declarou como receitas totais o valor de CR\$ 156.120.571,00. Porém, o valor correto é CR\$640.460.616,94 conforme demonstrativo de fls. 07/10, e cópias de notas fiscais às fls. 11/68, fornecidas pela Prefeitura Municipal de Santa Helena - PR.

Por se tratar de microempresa, o auto de infração de IRPJ foi lavrado sobre o montante das omissões que ultrapassaram 96.000 UFIR, na forma do lucro presumido, em razão da inexistência de escrituração contábil.

O valor apurado, conforme auto de infração de fls. 05, é o seguinte (em UFIR):

Imposto	3.948,13
Juros de mora	987,03
Multa proporcional	<u>3.948,13</u>
Total	8.883,29



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10955.000022/95-42

Acórdão nº. : 102-43.075

Em sua impugnação, o contribuinte alegou o que se segue:

- 1) O tratamento tributário às microempresas encontra-se no art. 150 e seguintes do RIR/80. O regulamento, ao vincular a aplicabilidade do art. 151 ao 155, impede a tributação enquanto não ocorrido as condições ali estabelecidas, ou seja, a perda da condição de microempresa;
- 2) O lançamento está eivado de inconstitucionalidade, porque não foram verificadas as condições legais, ferindo-se o art. 150, inciso I da Constituição;
- 3) Por decorrência, os lançamentos reflexivos também caem por terra, face a inexistência de tributação e legalidade do processo principal;
- 4) O lançamento do PIS é inexigível, face a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88;
- 5) Improcede ainda o lançamento por via reflexa do IRPF, pois não há prova da ocorrência da efetiva distribuição de lucro;
- 6) A multa de ofício tem caráter punitivo, portanto, só é cabível se provado o dolo na ocorrência do fato. Face a inexistência de provas quanto ao dolo, insubsiste a aplicação da multa de ofício, devendo prevalecer a multa de mora;
- 7) As notas fiscais juntadas ao processo foram colhidas de forma abusiva e desprovida de qualquer legalidade, junto a terceiros e sem nenhuma providência judicial. Tal abuso não é lícito à luz do art. 5º, inciso LVI da Constituição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10955.000022/95-42

Acórdão nº : 102-43.075

O contribuinte solicita o cancelamento total da exigência.

O julgador monocrático declarou procedente o lançamento, alegando o seguinte:

1) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Omissão de Receitas – Micro Empresa): Comprovada a omissão de receitas por parte da microempresa, é devida a exigência das contribuições sociais, bem como do IR sobre o valor que exceder o limite de 96.000 UFIR;

2) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Apreensão de documentos): A apreensão de notas fiscais de emissão da contribuinte, efetuadas junto a terceiros em procedimento regular de fiscalização, tem respaldo na legislação tributária, podendo tais documentos ser utilizados como prova em processo fiscal;

3) Imposto de Renda Pessoa Jurídica: A exigência do IRPJ e da multa por lançamento de ofício, processadas na forma dos autos, estão previstas em normas regularmente editadas, não tendo a autoridade julgadora de 1ª Instância Administrativa competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas;

4) CSLL, PIS e COFINS: Em relação às contribuições ao PIS, o STF declarou inconstitucionais apenas os Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Todos os demais atos legais, que estejam em consonância com a Lei Complementar 07/70, continuam plenamente em vigor. O vencimento do PIS, nos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1992 se dá no mês seguinte à ocorrência do fato gerador, conforme determinado no artigo 52 da lei 8.383/91 e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10955.000022/95-42

Acórdão nº : 102-43.075

alterações posteriores. Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida ao procedimento matriz, IRPJ, é aplicável aos procedimentos decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existente.

5) Apreensão de notas fiscais: o embasamento legal se encontra nos artigos 955, 963 e 964 do RIR/94;

6) Imposto de Renda Pessoa Física: tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida ao procedimento matriz, IRPJ, é aplicável aos procedimentos decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existente. Ocorrendo omissão de receitas, não há que se falar em prova efetiva de distribuição dos valores aos sócios.

Por todo o exposto, o julgador monocrático julga procedente o lançamento, reduzindo a multa de ofício de 100% para 75%, conforme determina a lei 9.430, art. 44, inciso I.

Inconformada, a impugnante recorre a este Conselho, visando a reforma da decisão de 1ª Instância, repetindo as mesmas alegações de sua impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10955.000022/95-42

Acórdão nº : 102-43.075

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço não há preliminar a ser analisada.

Basicamente o contribuinte repete no recurso de folhas 30 a 42, as mesmas argumentações apresentadas na súplica referente ao processo matriz de n.º 10955.000021/95-80, julgado por esta Câmara em maio do corrente ano, tendo os membros resolvido, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

A receita omitida é considerada por presunção legal distribuída automaticamente aos sócios ou titular de empresa individual, carreadas as provas da omissão ocorre a hipótese prevista na lei ou seja os recursos que não foram contabilizados ou declarados presumem-se já no momento da ocorrência da omissão em poder dos sócios, não necessitando de prova por parte da fiscalização de que tais recursos foram efetivamente distribuídos aos sócios ou titular. É um verdadeiro absurdo exigir-se prova de distribuição, obviamente da empresa ao sócio quando esse recurso esteve à margem da contabilidade das receitas as quais deveriam ser declaradas ao fisco.

Vencida essa parte específica do recurso de pessoa física repetimos os argumentos apresentados por ocasião do julgamento do processo principal integralmente aplicáveis à presente lide por terem a mesma base factual.

O nobre recursante alega que o imposto de renda somente poderia ser cobrado depois da perda da condição de microempresa, em virtude da vinculação do artigo 151 ao 155 do RIR/94, então seria inconstitucional a exigência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10955.000022/95-42

Acórdão nº. : 102-43.075

por ferir o inciso I do artigo 150 da CF, que proíbe a União de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Para clarear a questão transcrevamos a legislação:

“-----
IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 150 - Estão isentas do imposto as microempresas, assim consideradas as pessoas jurídicas que tiverem receita bruta anual igual ou inferior a 96.000,00 Unidades Fiscais de Referência - UFIR (Leis ns. 7.256/84, arts. 2º e 11, e 8.383/91, art. 42).

§ 1º - O limite da receita bruta será calculado tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores da UFIR vigentes nos meses correspondentes (Lei nº 8.383/91, art. 42, § 1º).

§ 2º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-calendário (Lei nº 7.256/84, art. 2º, § 1º).

§ 3º - O limite deste artigo será reduzido proporcionalmente ao número de meses de operação, nos casos de início ou encerramento de atividade (Lei nº 7.256/84, art. 2º, § 2º).

§ 4º - A isenção prevista neste artigo não dispensa a microempresa do recolhimento da parcela relativa aos tributos, a que se obriga por lei, devidos por terceiros (Lei nº 7.256/84, art. 11, § 1º).

Art. 151 - No mês em que exceder o limite anual previsto no artigo anterior, a microempresa ficará sujeita ao pagamento do imposto de renda sobre a parcela da receita excedente, de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 155.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a microempresa deverá considerar a receita excedente ao limite no mês em que se verificar o excesso.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10955.000022/95-42

Acórdão nº. : 102-43.075

Não assiste razão à recursante pois o artigo 151 do RIR tem como base legal no parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.256/84, verbis:

"LEI Nº 7.256 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984

Art. 9º - A empresa que deixar de preencher os requisitos fixados nesta lei para o seu enquadramento como microempresa deverá comunicar o fato ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência.

Parágrafo Único – A perda da condição de microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) alternados, ficando, entretanto, suspensa de imediato a isenção fiscal prevista no artigo 11 desta lei." (Grifamos)

A lei realmente prevê o desequadramento somente depois do excesso de receita bruta em dois anos consecutivos ou três alternados, porém superada a receita bruta isenta dentro do ano calendário, o valor excedente deverá ser submetido à tributação conforme § único do artigo 9º supra transcrito. A empresa não perde a condição de microempresa mas como determina a lei essa condição fica suspensa desde o momento em que se ultrapasse o limite anual de isenção até o final do ano calendário. Essa suspensão de forma contínua ou alternada é que vai determinar a exclusão da empresa do benefício concedido pela lei porém o imposto é sempre exigido sobre o montante que exceder o limite isencional anual.

Não houve portanto a alegada inconstitucionalidade na cobrança dos tributos e contribuições visto que a lei previu sua exigência, para o excesso de receita bruta da microempresa.

Quanto ao PIS, a base legal utilizada para a sua exigência foi a Lei complementar nº 07/70 não se aplicando portanto a legislação citada pelo recursante e nem a declaração de inconstitucionalidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10955.000022/95-42

Acórdão nº. : 102-43.075

Quanto ao prazo de vencimento do PIS também não assiste razão ao nobre recorrente uma vez que o prazo de vencimento foi estabelecido pelo inciso IV do artigo 52 da Lei nº 8.383/91, transcrito na decisão singular, não vigorando portanto à data de ocorrência dos fatos geradores o preceito legal citado quanto ao vencimento da obrigação.

O contribuinte alega que a multa por ter caráter punitivo, penal, só é cabível se provado o dolo na ocorrência de um determinado fato, mais uma vez engana-se pois ocorrida a infração, no caso a omissão de receitas, a aplicação da penalidade independe da intenção do agente ou responsável conforme legislação abaixo transcrita.

“Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (Grifamos).**

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, **sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis** e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.” (Grifamos)

Quanto a alegação de abuso de direito ou de poder na apreensão das notas fiscais, cabe salientar que a fiscalização agiu dentro dos estritos ditames legais pois a lei dá aos AFTNs o poder de realizar apreensão de documentos, livros da escrituração fiscal ou comercial, quando indispensável à defesa dos interesses da Fazenda Nacional; no presente caso as notas fiscais são elementos indispensáveis à segurança do crédito lançado pois fazem prova da omissão de receita, acusação central da presente lide.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10955.000022/95-42

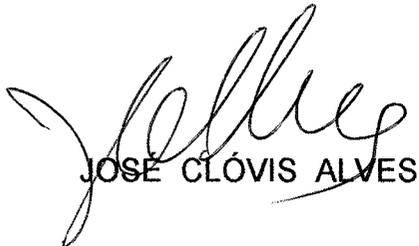
Acórdão nº. : 102-43.075

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES REFLEXOS: Dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica é aplicável ao litígio decorrente.

Concluindo, a decisão monocrática está correta não havendo reparos a serem realizados, não procedendo portanto as argumentações recursais pois desprovidas de amparo legal ou material.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES